

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

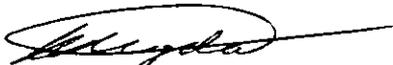
PROCESSO Nº : 11050-000304/91-91  
SESSÃO DE : 18 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.544  
RECURSO Nº : 115.050  
RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA.  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

A caracterização, inequívoca, de fraude relativamente ao preço em operação de exportação sujeita o exportador ao pagamento do Imposto de Exportação dela remanescente, bem como das multas dos artigos 531 e 532, Inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. Recurso improvido.

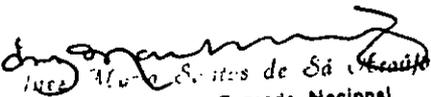
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Relator

  
30 JUL 1997  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 115.050  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.544  
RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA.  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência no qual, intimada, a empresa recorre para se pronunciar quanto a manifestação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, através da Secretaria do Comércio Exterior, relativamente a pedido de informações formulado pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, em sessão realizada em 28 de janeiro de 1993.

Inicialmente, leio o relatório da Resolução e respectivo voto proferido à época:

“A empresa CALÇADOS DILLY LTDA submeteu a despacho de exportação, através da G.E. nº 611.90/4279-0, as mercadorias descritas como: “240 pares de sapatos sociais femininos com cabedal de couro natural, sola injetada de poliuretano, salto forrado com couro, forro sintético no calcanhar, ref. 5834”.

A fiscalização aduaneira, entendendo que o preço unitário declarado de US\$ 7,60 não condizia com a qualidade do produto, retirou amostra e encaminhou-a à CACEX, nos termos do art. 542, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Em resposta, a CACEX informou que “o produto está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se numa faixa de US\$ 16,00/FOB-par, preço líquido”.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/3 para exigir o crédito tributário correspondente à diferença do Imposto de Exportação, e multa dos arts. 532, I, (50%) e 531, do Regulamento Aduaneiro.

No prazo regulamentar, a empresa atuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em resumo que:

a) não houve nenhuma irregularidade na exportação e, muito menos, fraude inequívoca;

RECURSO Nº : 115.050  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.544

- b) os documentos de exportação (GE e “invoice”) dão clara mostra que o negócio foi efetivamente realizado ao preço de US\$ 7,60 o par;
- c) não há nenhuma prova da alegada fraude mas mera presunção de sua ocorrência;
- d) a informação da CACEX de que o preço deveria ser de US\$ 16,00 é, apenas, uma opinião daquele órgão, sem nenhum valor probante;
- e) em abono a seus argumentos, a impugnante anexa ficha técnica de cálculo, de maio de 1990, pretendendo demonstrar que o preço de produção era de US\$ 7,48.

Informação fiscal às fls. 26/7.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos da decisão ora recorrida, a autoridade julgadora vê caracterizada a ocorrência de fraude inequívoca em razão de ter sido constatado pela CACEX que a mercadoria exportada não correspondia àquela cuja exportação foi autorizada pela expedição da GE.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão “a quo”. Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

- a) o preço da mercadoria é estabelecido entre comprador e vendedor, segundo as leis da oferta e da procura, e não pela CACEX;
- b) não existe nenhum elemento probante da fraude inequívoca a não ser a opinião da CACEX, não fundada, também, em qualquer prova;
- c) o preço pelo qual são realizados os negócios levam em consideração inúmeros fatores determinantes. Numa conjuntura recessiva como a dos anos 90, 91 e 92, muitas vezes praticam-se preços deficitários em termos de resultado a fim de se evitar consequências sociais gravíssimas tal como a paralisação da fábrica.

É o relatório.

A Repartição Aduaneira de origem (DRF/Rio Grande-RS) entendendo ter havido fraude na exportação de calçados realizada pela ora Recorrente, ao amparo da Guia de Exportação nº 611-90/4279-0, lavrou o Auto de Infração de fls. 01, exigindo da Autuada crédito tributário constituído de Imposto de Exportação e encargos legais, além das multas previstas nos arts. 532-I e 531 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO Nº : 115.050  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.544

A convicção das Autoridades, Lançadora e Julgadora de primeira instância, está alicerçada na informação prestada pelo Banco do Brasil S/A - SECEX 234/90 (fls. 05) de que, em análise comparativa do calçado concluiu que o produto está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 16.00/FOB-par, preço líquido.

A essa informação não foi anexado qualquer documento comprobatório, nem mesmo explicados os critérios que levaram o mencionado órgão a alcançar tal conclusão.

Tem razão a Recorrente - a Lei assim o estabelece - quando diz que aplica-se ao exportador a multa de vinte por cento (20%) a cinquenta por cento (50%) no caso de fraude relativamente a preço, medida, classificação e qualidade, quando caracterizada DE FORMA INEQUÍVOCA.

Segundo o Prof. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa - 2ª edição: INEQUÍVOCO significa - que não haja equívoco; claro, evidente, manifesto.

Conforme informação de fls. 05 do citado órgão (SECEX): "... o produto está descaracterizado nos documentos de exportação...", o que o Autuante definiu no A.I. de fls. 01 como sendo um "agravante de artifício doloso" à fraude cambial que entendeu confirmada.

Acontece que o órgão informante antes citado não esclareceu, e nem consta em qualquer ponto dos autos, no que se configurou a descaracterização do produto em relação aos documentos de exportação. Entendo que só pode existir a descaracterização se as especificações da mercadoria mencionada (algumas ou todas) estiverem, comprovadamente, em divergência com o que consta declarado na respectiva G.E.

De outro modo também não consigo vislumbrar, pela simples informação da mesma SECEX, como pode ter ficado comprovada a fraude cambial apontada. Não existe nos autos qualquer indício de que o Importador tenha subfaturado a mercadoria envolvida. Por outro lado, não vejo impedimento legal em que o produtor (exportador) venda sua mercadoria por um preço inferior ao comumente praticado no mercado internacional, com reduzida margem de lucro, se assim o impõem as próprias condições desse mercado.

RECURSO Nº : 115.050  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.544

Parece-me muito pouco a simples informação dada pela SECEX antes mencionada para caracterizar, no caso, a ocorrência de fraude INEQUÍVOCA na exportação.

Diante das dúvidas aqui suscitadas e para melhor formar minha convicção sobre o assunto, de modo a bem decidir o litígio, levanto preliminar propondo a conversão deste julgamento em diligências junto ao órgão do Banco do Brasil S/A que prestou as informações de fls. 05 dos autos (SECEX), ou ao que lhe tenha substituído na competência específica (DECEX ?), através da Repartição Aduaneira de origem, para que:

- a) forneça detalhados esclarecimentos a respeito da descaracterização do produto em relação aos documentos de exportação juntando, no que for possível, ilustrações específicas;
- b) esclareça, também com detalhes e possíveis ilustrações, como concluiu que o preço do produto situa-se na faixa de US\$ 16.00 FOB-par líquido;
- c) informe se foi efetivamente aberto o inquérito administrativo anunciado no item 3. de seu expediente de 16/11/90 (fls. 05) e, em caso afirmativo, juntar cópia do mesmo com sua conclusão;
- d) dizer se, ainda como informado no item 3. do expediente citado, houve comunicação do fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais e, em caso positivo, se tem conhecimento do seu resultado, informando qual foi.

Finalmente, uma vez concluída a diligência enfocada, providencie a Repartição Aduaneira a cientificação do sujeito passivo sobre os seus resultados, abrindo-se-lhe prazo para seu pronunciamento a respeito, se assim o desejar.

A Secretaria de Comércio Exterior assim manifestou-se:

“Com referência à Resolução nº 302.650 desse Conselho (fls. 65 do Processo acima mencionado), cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos quanto às proposições contidas no Voto do eminente Relator:

RECURSO Nº : 115.050  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.544

a) A descaracterização do produto decorreu do fato de ter a empresa, ao descrever o calçado Guia de Exportação, alterado dados relativos à sua composição, conforme constatado pela amostra retirada por ocasião do desembarço da exportação. Assim, ficou comprovada a divergência quanto ao tipo de couro utilizado (verniz) e à forração interna (total), quando a empresa descreveu nos documentos couro natural e forro no calcanhar. Ambos os aspectos, na avaliação do preço através apenas da documentação, podem induzir ao entendimento de tratar-se de calçado de qualidade inferior o que não se confirma pela amostra apreendida.

b) Para atribuir a faixa de preço para exportação do calçado através do exame de amostra apreendida por ocasião do embarque, servimo-nos dos seguintes parâmetros:

- decomposição do custo aproximado das matérias-primas empregadas, acrescido dos demais custos normais da produção e exportação (mão-de-obra, encargos, custos operacionais). Com esse objetivo, montamos bancos de dados alimentados com informações relativas ao consumo dos principais modelos de calçados exportados, bem como da participação dos demais itens que compõem o preço final do produto:

- comparação com outros modelos semelhantes de exportações;

- avaliação do valor de venda no mercado de destino (no caso em análise o calçado foi exportado para o Canadá, onde foi vendido a \$ 59,98. Historicamente o preço de varejo no exterior equivale entre 3 a 4 vezes o preço de exportação.

Cabe-nos prestar as seguintes informações adicionais sobre a emissão de documentos e avaliação de preços nas exportações de calçados:

- Quando da emissão das guias de exportação, tomávamos como principal referência as declarações da empresa, constantes nos documentos apresentados. Naquele momento, a avaliação das características do calçado e do preço praticado para exportação apresentava-se insubsistente, pois cada classificação tarifária abrangia, como ainda abrange, diversos tipos de calçados, cujos preços variam sensivelmente.

- A aferição do preço através de amostra do calçado só se apresenta eficaz e segura se a mesma for retirada por ocasião do embarque, obedecidas as formalidades legais, conforme procedimento adotado no caso em análise. Esta é a única forma de se ter comprovado que a mostra corresponde efetivamente ao artigo vendido ao exterior e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.050  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.544

poderá ser utilizada como elemento probatório em processos de responsabilização por declarações inexatas quanto a descrição e preço do calçado nos documentos de exportação.

c) A abertura do referido inquérito administrativo aguarda conclusão da elaboração e normas regulamentares no âmbito do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, não se constituindo, no nosso entendimento, obstáculo à sequência do procedimento de cunho fiscal.

d) A comunicação da ocorrência ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais foi efetivada na ocasião, sendo confirmado o início dos procedimentos cabíveis dentro da esfera de competência daquela autarquia, conforme expediente DECAM/SUNIC/CONSI I-090/188, de 06/12/90 (cópia anexa).

Por sua vez Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais da Delegacia Regional em Porto Alegre informou que a recorrente, assim como seus administradores, pela prática de subfaturamento em exportações, foram multados, tal decisão foi ratificada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, tendo a mesma sido paga e o feito arquivado.

Intimada a se manifestar a respeito do resultado da diligência proposta a empresa ficou silente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.050  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.544

### VOTO

O pedido de reforma da decisão proferida às fls. 52/61 dos autos, fundou-se em argumentos que não prosperam, face aos esclarecimentos apresentados pela SECEX, que demonstram, inequivocadamente, ser o preço estipulado para a mercadoria exportada discrepante daquele apontado na guia de exportação, implicando, assim, em subfaturamento, suporte fático para a aplicação dos artigos do Regulamento Aduaneiro constantes do AI.

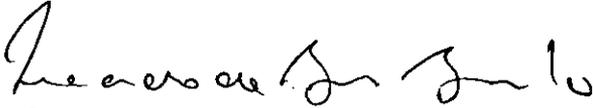
Esclarecido foi, também, que certas formalidades foram atendidas, relativamente a coleta de amostras e critérios de fixação de preços.

A decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro foi acatada pela empresa e por seus administradores, e a mesma foi proferida em sentido idêntico ao da decisão recorrida.

Não há que se falar em duplicidade de penalidades. Distintas entre si, a cambial e a fiscal, sendo que bem aplicável a exigência do tributo e da penalidade imposta a nível fiscal.

Caracterizada, da forma inequívoca a fraude, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1997

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR